



MPV 1162

CÂMARA DOS DEPUTADOS⁰⁰²⁰⁶

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

CD/23379.40003-00

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.162, DE 2023.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA N.º

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, os seguintes artigos:

“Art. A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1.226.

Parágrafo único. É faculdade do apresentante apresentar o título para registro em cartório de Títulos e Documentos no domicílio do credor ou do devedor para início da eficácia contra terceiros e constituição do direito.”

“Art.1.361..... §1º

Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor ou do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”. (NR)

“Art. A Lei n. 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 130. Os atos enumerados nos art. 127 e art. 129 serão registrados no domicílio de um dos credores ou devedores e produzem efeitos a partir da data de sua apresentação.



CD 2 3 3 7 9 4 0 0 0 3 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

CD/23379.40003-00

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda baseia-se naquela apresentada pelo então deputado federal Paulo Teixeira, atual Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar ao PL4188.

A previsão de medidas a respeito de garantias sobre bens móveis é importante pois se trata de maneira da população de baixa renda obter crédito para requalificar seus imóveis ou obter recursos para serviços de assistência técnica.

Em boa verdade, trata-se de medida em benefício da população, que passa a ter poder de escolha e, com isso, redução de custo do registro.

Nas palavras de Paulo Teixeira:

“A concessão de crédito necessita de um registro de garantias ágil e eficiente, viabilizando segurança jurídica, rapidez, desburocratização para a sociedade a um custo justo.

É de interesse público, para a segurança do crédito, garantir o direito do apresentante de direito real ou de propriedade fiduciária em registrar a garantia em onde for mais conveniente, no domicílio do credor ou do devedor, caso seja esta sua opção ou necessidade.

Com a celeridade do registro, aumenta-se a força da garantia, há redução de riscos para o credor e incentiva-se a redução da taxa de juros para o devedor.

É necessário aprimorar o sistema normativo a fim de permitir o primeiro registro no cartório do domicílio do credor ou do devedor, à escolha do interessado que se pautará por custo, prazo e pela localização do documento a ser registrado.

(...)

Estas regras aprimoraram a proteção do crédito e da garantia, bem como compõem um sistema harmônico com as regras vigentes de direito processual, em benefício do devedor, que estipulam a competência do domicílio deste para as ações judiciais fundadas em direito pessoal ou real (art. 46 do Código de Processo Civil)."

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio das deputadas e deputados para sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com



CD/23379.40003-00

